DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9588/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13014/2015
PROTOCOLO	: 1613336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1.SILVIO CARLOS SENHORINI 2.RENATO PIRES DA SILVA FILHO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SERVIDOR TIPO RACK
CONTRATADA	: J. H. D.DA SILVA & CIA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 56.940,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE SERVIDOR TIPO RACK- ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2015 (fls. 85/105) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 164/2015 (fls. 272/275).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de servidor tipo rack no valor de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19728/2016 (fls. 340/346).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR JAC-19657/2016 (fl. 375).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de servidor tipo rack, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 272).

O valor estimado importa em R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 273).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 273).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 345), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **Regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 66/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.4 desta análise;
>
> b) Pela **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 164/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº

03.173.317/0001-18) e a empresa **J.H.D. da Silva & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciados, consoante o r. Parecer (fl. 375). assim redigido, *verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2015 (fls. 85/105) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 164/2015 (fls. 272/275), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-15, por seu Secretario Municipal de Planejamento e Controle, Senhor Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888,49 e Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J.H. D. da Silva Ltda., CNPJ/MF nº 12.085.470/0001-84, por seu Representante, Senhor José Henrique Dourado da Silva, CPF/MF nº 865.614.561-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator